Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2013

SÚMULA: Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 200/2013, que institui o Programa Municipal Fundo de Gestão.

PROPONENTES: Comissão de Justiça e Redação composta pelos vereadores: José Gilson Feitosa da Silva - PT; Laurindo Cesa – PSDB e Leunira Viganó Tesser – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 30 de outubro de 2013

PARECERES

Assessoria Jurídica: 31 de outubro de 2013

Distribuído à Comissão de Justiça e Redação em: 8 de novembro de 2013
Relator: Laurindo Cesa - PSDB

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO ÚNICA: 20 de novembro de 2013 – Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (duas) ausências. Ausentes: Augustinho Polazzo – PROS e Claudemir Zanco – PROS.

Decreto Legislativo nº 4, de 21 de novembro de 2013.
Publicado no Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 5936, do dia 22 de novembro de 2013

SANÇÃO: Lei nº 4190, de 26 de novembro de 2013
Publicada no Jornal Diário do Sudoeste edição nº 5940, de 27 de novembro de 2013

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Out-2013-16:45-017840-1/2

Ofício nº 568/2013/GP Pato Branco, 23 de outubro de 2013.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar veto integral ao Projeto de Lei nº 200/2013, de autoria dos vereadores Guilherme Sebastião Silvério e Leunira Viganó Tesser, que Institui o Programa Municipal Fundo de Gestão e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao Projeto de Lei acima citado.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI N° 200/2013

Através do Projeto de Lei nº 200/2013, os vereadores Guilherme Sebastião Silvério e Leunira Viganó Tesser pretendem instituir o Programa Municipal Fundo de Gestão, com o objetivo de atender de forma rápida e eficiente as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas a despesas de pequena monta.

O projeto foi aprovado em duas discussões e votações e encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para a devida sanção, nos moldes do que preceituam os artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal, na forma da redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13/2004.

Pelo aludido projeto de lei, criam-se diversas obrigações ao Executivo, além de despesas com a implantação e manutenção do aludido programa, interferindo diretamente na própria autonomia administrativa.

Deixando de lado o mérito da proposição, visualiza-se a existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Além da função legislativa, cabe a essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial na ânsia de impedir a edição de lei manifestamente inconstitucional, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Isso porque por iniciativa do legislativo, sem prévio estudo de impacto financeiro e sem previsão orçamentária, foi criada despesa, com previsão inclusive de abertura de crédito adicional, o que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, bem como foram criadas novas atribuições a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual teria por obrigação baixar instruções normativas pertinentes à aplicação e a prestação de contas dos recursos do programa (art. 9°, I); supervisionar, proceder a avaliação sistemática e fiscalizar a execução do programa (art. 9°, II) e apurar as infrações a lei (art. 9°, III).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Somente por iniciativa do Chefe do Executivo é que se cria nova atribuição aos seus órgãos e despesas. Não pode o Legislativo interferir de tal maneira na atuação do Chefe do Executivo.

No que concerne ao conceito de inconstitucionalidade formal, interessante é a abordagem feita pelo Professor CLÈVE[1]:

> **"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição(Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.**
>
> **É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora uma série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."**

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo dispor acerca das atribuições das secretarias, conforme previsto no artigo 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se, pois, que o legislativo usurpou das competências do Poder Executivo ao criar despesa não prevista, bem como ao criar novas atribuição à Secretaria Municipal Educação e Cultura, o que não deve prosperar, sendo o veto a medida mais apropriada e efetiva a se adotar, sobretudo para evitar futura arguição de inconstitucionalidade de lei.

Nessa seara, atinente às competências, grandioso é o escólio de MEIRELLES[2]:

> "Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à

[1] Clémerson Merlin Cléve. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

população; ***iniciativa reservada ou privativa*** é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o **prefeito**, seja a Câmara." (sem grifos no original)

Continua o ilustre tratadista[3]:

"Leis de **iniciativa exclusiva do prefeito** são aquelas em que **só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (sem grifos no original)

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Frise-se, ainda, que a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 66, IV, assegura a iniciativa privativa do Governador do Estado acerca de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, II, da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Diante disso, o veto integral à proposição é medida que se mostra imperativa.

Gabinete do Prefeito, 23 de outubro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

3Idem, ibidem. p. 732 e 733.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Valmir Tasca
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 7 de novembro de 2013.

PARECER JURÍDICO
Ao Veto Total ao Projeto de Lei n° 200/2013

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 568/2013/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei em comento pode acarretar inconstitucionalidade formal, porquanto, à sua análise, a matéria objeto do Projeto é de sua própria iniciativa. Argumenta que o aludido Projeto trata de matéria orçamentária, além de determinar novas atribuições à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, havendo, assim, ingerência do Legislativo no âmbito de atuação do Executivo, podendo configurar afronta ao princípio da tripartição de poderes previsto em nosso ordenamento constitucional.

Em resumo, são três os motivos do veto: **i)** vício por iniciativa, por se tratar de matéria orçamentária; **ii)** vício por iniciativa, por contemplar novas atribuições às Secretarias Municipais; e **iii)** possível inconstitucionalidade formal, por haver ingerência do Legislativo no Executivo, violando a separação de poderes.

Lembre-se que no parecer jurídico de fls. 12-14 não se olvidou em alertar que o presente projeto de lei poderia se objeto de veto, tal como fez o Executivo.

Inobstante, para efeitos didáticos, reproduzir-se-á uma passagem contida no bojo do veto, que sintetiza as oposições do Executivo quanto ao projeto de lei:

> Isso porque por iniciativa do legislativo, sem prévio estudo de impacto financeiro e sem previsão orçamentária, foi criada despesa, com previsão inclusive de abertura de crédito adicional o que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, bem como foram criadas novas atribuições a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual teria por obrigação baixar instruções normativas pertinentes à aplicação e a prestação de contas dos recursos do programa (art. 9º, I); supervisionar, proceder a

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

avaliação sistemática e fiscalizar a execução do programa (art. 9º, II) e apurar as infrações a lei (art. 9º, III).

No que diz respeito ao provável impacto financeiro/orçamentário nas contas municipais, é bem verdade que o proponente do Projeto de Lei não o instruiu com qualquer demonstrativo a respeito dos custos quanto à implementação do Programa. No mesmo sentido, também o Executivo não trouxe à baila qualquer documento nesta natureza, até mesmo para que embasasse as razões do veto por este motivo em particular.

No que se refere ao argumento de que não há previsão orçamentária, razão não assiste ao Executivo. Conforme se vê dos documentos anexos, houve a devida previsão orçamentária tanto no PPA quanto na LDO, fruto de emenda parlamentar apresentada pelos Vereadores Leunira Viganó Tesser (PDT), Vilmar Maccari (PDT), Guilherme Sebastião Silvério (PROS) e Geraldo de Oliveira (PV).

Ademais, o Executivo alega que há no projeto vetado previsão de abertura de crédito adicional. Contudo, mais um equívoco por parte do Executivo, porquanto não houve no projeto em tela abertura de crédito adicional em si, mas tão-somente AUTORIZAÇÃO para tanto, conforme se afere do art. 10.

Sabe-se que matéria orçamentária é objeto legislativo de exclusiva competência do Poder Executivo, sendo o Senhor Prefeito, na qualidade de titular de dito Poder, o responsável pelo envio do orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual[1]. Portanto, é o Executivo que tem a competência (legislativa e funcional) de aferir sobre eventual impacto financeiro nas contas do Município.

Contudo, é clarividente a importância técnica e procedimental do Programa Municipal Fundo de Gestão, além de atender, em tudo, ao princípio do interesse público e da eficiência administrativa.

Destaca-se que até dezembro último estava em vigor dito programa, com base na Lei nº 1.677/1997[2]. Contudo, na gestão atual do Chefe do Poder Executivo, houve a suspensão da aplicabilidade do Programa Fundo de Gestão, sob o argumento de inconstitucionalidade da forma de repasse dos recursos.

[1] Conforme art. 47, VI, da Lei Orgânica do Município.

[2] É bom ressaltar que a Lei nº 1.677, de 14 de novembro de 1997 foi de autoria do Legislativo Municipal, e teve sua NORMAL execução até dezembro/2012.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Foi em virtude disto que os vereadores proponentes reformularam o Programa Fundo de Gestão, adaptando-o com base em diretrizes traçadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por este argumento, assim, poder-se-ia forçar o entendimento de que não há ingerência propriamente dita, porquanto o Programa já existe, e o que se está fazendo é somente adaptá-lo às diretrizes do TCE/PR.

Tal entendimento, frisa-se, seria capaz de enfrentar a razão do veto no que diz respeito à suposta inconstitucionalidade formal por eventual ofensa ao princípio da separação de poderes. Isso porque, em última análise, se o Programa Fundo de Gestão já tinha sua aplicabilidade no âmbito das escolas municipais, e agora somente se está adaptando-o, não haveria que se falar, portanto, em ingerência entre Poderes propriamente dita.

É bom lembrar, também, que um dos principais motivos da proposição legislativa se deu pela **GRANDE E REITERADA REIVINDICAÇÃO DOS DIRETORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**, os maiores beneficiados com o projeto de lei em tela.

No que concerne ao vício de iniciativa por criar **novas** atribuições à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o que afrontaria o art. 32, III, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que atualmente TODAS as Secretarias e Órgão do Executivo estão sem atribuições legais, Lei nº 3.762/2011 revogou expressamente a Lei nº 2.448/2005, que dispunha "*sobre as atribuições dos órgãos e Secretarias da Administração Municipal*".

Observa-se, portanto, que desde 26 de dezembro de 2011 (data da publicação da Lei nº 3.762[3]) as Secretarias, Órgãos e Assessorias da Prefeitura estão SEM atribuições legais, situação grave e que deve ser rapidamente sanada pelo Executivo Municipal.

Portanto, em sentido estrito, não haveria que se falar em "**novas**" atribuições à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo óbvio motivo que não há nenhuma atribuição legal até o momento.

[3] Inclusive, o art. 17, da Lei nº 3.762, de 26 de dezembro de 2011 previa um prazo de 30 dias para que fossem determinadas, por meio de lei, as atribuições. É a redação:
*Art. 17. As atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública, serão determinadas por lei, **no prazo de 30 (trinta) dias** e a competência de cada unidade administrativa, serão determinadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

De outra banda, indaga-se: caso seja implementado o Programa Fundo de Gestão, quem iria geri-lo? Algum Órgão ou Secretaria deve ser o responsável pela execução e organização do Programa, e nada mais normal que seja a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Aliás, os incisos do art. 9º traz somente atribuições para a regular execução do Programa, ou seja, são exclusivas para o funcionamento do mesmo. É bom ressaltar que o art. 9º, da Lei nº 1.677/1997 (que ainda está em vigor) traz as mesmas atribuições ao [à época] Departamento Municipal de Educação.

Portanto, *data venia,* sob o ponto de vista técnico, mostra-se extremamente fragilizado o argumento de que se está criando "**novas**" atribuições à Secretaria Municipal de Educação e Cultura (antigo Departamento Municipal de Educação).

Esta é a análise jurídica quanto ao veto, cabendo aos nobres vereadores a análise de mérito quando da discussão e votação em Plenário.

Passa-se, agora, a tecer comentários quanto às questões procedimentais do veto.

Primeiramente, é de se ressaltar que o veto por parte do Executivo é, por assim dizer, tempestivo, vez que a apreciação da Lei em comento e posterior envio ao Legislativo se deram dentro do prazo previsto no art. 36, da Lei Orgânica do Município[4].

De mais a mais, cumpre destacar que esta Casa é competente para apreciar o veto do Sr. Prefeito, a teor do disposto no art. 14, XVII, da Lei Orgânica Muncipal:

> Art. 14 - Compete à Câmara Municipal: [...]
> XVII - apreciar os vetos do Prefeito.

Em seguida, o art. 28, da Lei Orgânica, ao tratar das deliberações da Câmara Municipal, em seu parágrafo único, prevê que "*Os vetos terão única discussão e votação*".

[4] Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

No que se refere ao quórum de votação para a apreciação do veto, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 29, §3º, IV, determina que para sua rejeição é necessário a maioria absoluta dos votos dos membros da Casa, vale dizer, 6 votos.

Quanto à tramitação da apreciação do veto, o art. 210, do Regimento Interno da Câmara dispõe da seguinte forma:

> Art. 210 - Comunicado o veto, as razões respectivas serão lidas em Plenário e, em seguida, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Desta forma, desde já se informa que depois de lido o veto em análise no Plenário, o Projeto de Lei (que contém as próprias razões do veto) deverá ser enviado à Comissão de Justiça e Redação, que, por sua vez, deverá se pronunciar no prazo de 10 dias.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 56, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 56 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

Após a análise do veto, o Presidente da Casa deverá enviar ao Executivo ofício quanto à aprovação ou rejeição do veto[5].

Este é, em suma, o procedimento de apreciação do veto enviado pelo Executivo.

[5] De acordo com o art. 29, do Regimento Interno da Casa:
Art. 29 - O Presidente da Câmara Municipal é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno, cabendo-lhe: [...]
XXVII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente: [...]
b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como, os vetos rejeitados ou mantidos;

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 14
Visto

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto total enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 200/2013, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

É o parecer, em sete laudas.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Unidade Gestora.....: CONSOLIDADO
Órgão.....: 07 SECRET.MUN.EDUCAÇÃO E CULTURA
Unidade Orçamentária: 07.02 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Oper. Especiais
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		62.000,00	
4.4.90.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		150.000,00	
12.361.0039.2.093.000	Aquisição de Uniformes para alunos da rede municipal		400.000,00	
3.3.90.32.00.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇ		400.000,00	
12.361.0039.2.094.000	Manter o Conselho Municipal de Educação		22.000,00	
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		11.000,00	
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍD		11.000,00	
12.361.0039.2.095.000	Manutenção do Ensino Fundamental, Educação Infantil, CMEI e Inclusão Digital.		8.823.081,43	
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL		3.500.000,00	
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		805.000,00	
3.1.90.16.00.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVI		40.000,00	
3.1.90.46.00.00.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO		85.000,00	
3.1.90.49.00.00.00	AUXÍLIO-TRANSPORTE		230.000,00	
3.3.50.41.00.00.00	CONTRIBUIÇÕES		50.000,00	
3.3.90.14.00.00.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL		40.000,00	
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		1.000.000,00	
3.3.90.33.00.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO		20.000,00	
3.3.90.36.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA FÍSIC		1.500.000,00	
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍD		1.353.081,43	
3.3.90.49.00.00.00	AUXÍLIO-TRANSPORTE		200.000,00	
12.361.0039.2.096.000	Manutenção das atividades do Transporte Escolar e adequação de veículos		3.140.196,15	
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL		850.000,00	
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		195.500,00	
3.1.90.16.00.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVI		110.000,00	
3.1.90.46.00.00.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO		100.000,00	
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		384.696,15	
3.3.90.33.00.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO		1.280.000,00	
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍD		220.000,00	
12.361.0039.2.097.000	Manutenção da Educação Integral		600.000,00	
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		100.000,00	
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍD		500.000,00	
12.361.0039.2.102.000	Promover cursos e eventos de capacitação		67.000,00	
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍD		67.000,00	
12.361.0039.2.156.000	Apoiar a qualificação dos docentes em programas de especialização a nível de espe		31.000,00	
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍD		31.000,00	
12.361.0039.2.162.000	Promover e apoiar eventos/datas comemorativas nas escolas (dia dos pais, mães, tr		1.200,00	
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍD		1.200,00	
12.361.0039.2.192.000	Programa de Educação no Trânsito nas Escolas		1.000,00	
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		500,00	
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍD		500,00	
12.361.0039.2.254.000	Manter o Programa Municipal Fundo de Gestão		300.000,00	
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		150.000,00	
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍD		150.000,00	

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 10 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 14 Visto

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Os vereadores infra-assinados, **Leunira Viganó Tesser –PDT e Guilherme Sebastião Silvério – PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação dessa Comissão as seguintes emendas ao **Projeto de Lei nº 98/2013**, que dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Funções e Sub-funções de Governo, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco, no exercício de 2014 e dá outras providências.

APROVADO
Data 11/7/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

EMENDA ADITIVA:

Acresce ação ao órgão especificado abaixo que passará a vigorar com o seguinte teor:

Órgão	**07**	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**	
Unidade	**07.03**	**DEPARTAMENTO DE ENSINO**	2014
2.000.000	**Manter o Programa Municipal Fundo de Gestão**		300.000,00

Fica reduzida a seguinte dotação orçamentária que cobrirá o valor acima relacionado, passando a vigorar com o seguinte teor:

Órgão	**05**	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS**	
Unidade	**05.02**	**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**	2014
0.002.000	**Amortização da Dívida Interna**		2.900.000,00

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 12 de junho de 2013.

Câmara Munic. Pato Branco
Geraldo de Oliveira
Vereador - PV

Câmara Munic. Pato Branco
Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Leunira Viganó Tesser
Vereadora – PDT

Guilherme Sebastião Silvério
Vereador - PMBD

Exmo.Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Os vereadores infra-assinados, **Leunira Viganó Tesser –PDT e Guilherme Sebastião Silvério – PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação dessa Comissão as seguintes emendas ao **Projeto de Lei nº 97/2013**, que dispõe sobre o **Plano Plurianual – 2014 a 2017**, expresso em normas, programas, diretrizes, objetivos e metas a serem observados pelas Unidades da Administração Direta, Fundos e Órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

APROVADO
Data 10 / 7 / 2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA ADITIVA:

Acresce ação ao órgão especificado abaixo que passará a vigorar com o seguinte teor:

Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação			Valores				
			2014	2015	2016	2017	Total
Órgão	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA					
	07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO					
2.000.000	Manter o Programa Municipal Fundo de Gestão		300.000,00	350.000,00	400.000,00	450.000,00	1.500.000,00

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 15

Fica reduzida a seguinte dotação orçamentária que cobrirá o valor acima relacionado, passando a vigorar com o seguinte valor:

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 16

Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação			Valores				
			2014	2015	2016	2017	Total
Órgão	05	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM, E FINANÇAS					
Unidade	05.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO					
0.002.000		Amortização da Dívida Interna	2.900.000,00	3.170.000,00	3.472.000,00	3.809.200,00	13.351.200,00

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 12 de junho de 2013.

Leunira Viganó Tesser
Vereadora – PDT

Câmara Munic. Pato Branco
Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Munic. Pato Branco
Geraldo de Oliveira
Vereador - PV

Guilherme Sebastião Silvério
Vereador - PMBD

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 36 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 37 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 17 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 32 Visto

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para a apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, emendas aos Projetos de Lei nº 97/2013 e nº 98/2013, que tratam do PPA – Plano Plurianual – 2014 a 2017, e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária 2014. A emenda consiste em prever dotação orçamentária para manter o Programa Municipal Fundo de Gestão.

Embora esteja em vigor a Lei nº 1.677/97, existe uma orientação do Tribunal de Contas no sentido de que não mais poderia ser feito o repasse direto de recursos financeiros às Escolas da Rede Municipal de Ensino, pois as mesmas não possuem CNPJ próprio.

Porém, em busca de autonomia de gestão financeira nas escolas, apresentamos as referidas emendas, para que constem no Orçamento do Município. Posteriormente, encaminharemos projeto de lei, com o condão de atender de forma rápida e eficiente as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas às despesas de pequena monta.

A intenção é que o Executivo Municipal efetue o repasse direto dos recursos financeiros às APM's (Associações de Pais e Mestres), para atender despesas urgentes, como a compra de material de consumo, mão de obra, pequenos reparos, e outras despesas que eventualmente aparecem no meio escolar.

Dessa forma, diretores, professores, pais de alunos, merendeiras, enfim, toda comunidade escolar, será beneficiada com a agilidade do controle interno de recursos financeiros nas escolas.

Pato Branco, 13 de junho de 2013

Câmara Munic. Pato Branco
Geraldo de Oliveira
Vereador - PV

Leunira Viganó Tesser
Vereadora - PDT

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador – PMDB

Câmara Munic. Pato Branco
Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 18
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 200/2013

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Ver. Guilherme S. Silvério -PMDB e Leunira V. Tesser - PDT
ASSUNTO: Institui o Programa Municipal Fundo de Gestão.
ENTRADA NA COMISSÃO: 14/11/2013
CIENTE DO RELATOR: 14/11/2013
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

SÍNTESE

Trata-se de veto integral ao Projeto de Lei n° 200/2013, que "Institui o Programa Municipal Fundo de Gestão e dá outras providências" de autoria dos Vereadores Guilherme Sebastião Silvério e Leunira Viganó Tesser.

RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei n° 200/2013, os Vereadores Guilherme Sebastião Silvério e Leunira Viganó Tesser pretendem instituir o Programa Municipal Fundo de Gestao, com o objetivo de atender de forma rápida e eficiente as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas as despesas de pequena monta.

CONSIDERANDO as razões de veto do Poder Executivo, o mesmo aduz que pode acarretar inconstitucionalidade formal, violando, pois o princípio do devido e eficiente processo legislativo. Ademais, por iniciativa do Poder Legislativo, sem prévio estudo de impacto financeiro e sem previsão orçamentária, foi criada despesa, com precisão inclusive de abertura de crédito adicional, o que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, determinando ainda novas atribuições à Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Havendo assim a intervenção do Legislativo no âmbito do Executivo, podendo configurar afronta ao princípio da tripartição dos poderes.

CONSIDERANDO parecer do Departamento Juridico desta Casa de Leis, em suma, são três os motivos do veto: i) vício por iniciativa, por se tratar de matéria orçamentária; ii) vício por iniciativa, por contemplar novas atribuições às Secretarias Municipais; e iii) possível inconstitucionalidade formal, por haver ingerência do Legislativo no Executivo, violando a separação dos poderes.

CONSIDERANDO argumento de que não há ingerência propriamente dita, porquanto o Programa já existe, e o que se está fazendo é somente adaptá-lo às diretrizes do TCE/PR, em razão de o mesmo ter sido suspenso sob argumento de inconstitucionalidade da forma de repasse dos recursos.

Protocolo Geral -20-Nov-2013-10:50-018095-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

CONSIDERANDO ainda parecer do Departamento Jurídico desta Casa de Leis, no que diz respeito à suposta inconstitucionalidade formal por eventual ofensa ao princípio da separação dos poderes, tal entendimento, frisa-se, seria capaz de enfrentar tal razão do veto, uma vez que o Programa Fundo de Gestão já tinha sua aplicabilidade no âmbito das escolas municipais, e agora somente se está adaptando-o. Doutra banda, sob ponto de vista técnico do Departamento Jurídico, mostra-se extremamente fragilizado, o argumento de que se está criando novas atribuições à Secretaria de Educação e Cultura, pois, tem-se que atualmente todas as Secretarias e Órgãos do Executivo estão sem atribuições legais, Lei n° 3.762/2011 revogou expressamente a Lei n° 2.448/2005, que dispunha "sobre as atribuições dos órgãos e Secretarias da Administração Municipal".

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à sanção da Lei oriunda do Projeto de lei n.° 200/2013, e, por conseqüência, rejeitamos o veto integral oposto à propositura.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **CONTRÁRIO** ao veto integral do Projeto de Lei nº 200/2013. s.m.j.

Pato Branco, 18 de novembro de 2013.

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 20 Visto

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 14 /2013

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei n° 200/2013 que institui o Programa Municipal Fundo de Gestão.

Art. 1° Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei n° 200/2013, que institui o Programa Municipal Fundo de Gestão.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 19 de novembro de 2013.

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Nov-2013-10:50-018096-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 21 Visto

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as alegações de inconstitucionalidade, vicio por iniciativa por se tratar de matéria orçamentária e vicio por iniciativa por contemplar novas atribuições as Secretarias Municipais abordadas pelo Poder Executivo, é clarividente a importância técnica e procedimental do Programa Fundo de Gestão, além de atender, em tudo, ao principio do interesse público e da eficiência administrativa. Cabe destacar que, até dezembro último estava em vigor o dito programa, com base na Lei n° 1.677/1997. Contudo na gestão atual do Chefe do Poder Executivo, houve a suspensão da aplicabilidade do Programa Fundo de Gestão, sob o argumento de inconstitucionalidade da forma de repasse dos recursos. Foi em virtude disto que os vereadores proponentes reformularam o Programa Fundo de Gestão, adaptando-o com base em diretrizes traçadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade, pois se o Programa Fundo de Gestão já tinha sua aplicabilidade no âmbito das escolas municipais, e agora somente se está adaptando-o, não haveria que se falar em ingerência entre Poderes propriamente dita.

Doutra banda, mostra-se extremamente fragilizado, o argumento de que se está criando novas atribuições à Secretaria de Educação e Cultura, pois, tem-se que atualmente todas as Secretarias e Órgãos do Executivo estão sem atribuições legais, Lei n° 3.762/2011 revogou expressamente a Lei n° 2.448/2005, que dispunha "sobre as atribuições dos órgãos e Secretarias da Administração Municipal".

Pato Branco, 19 de novembro de 2013.

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 21 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls 22 Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -31-Out-2013-16:19-017904-1/2

MENSAGEM Nº 211/2013

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos desta para encaminhar ao Egrégio Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei que altera a Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

A GESTÃO DEMOCRÁTICA é tema muito presente no âmbito educacional, da Educação Básica à Pós-Graduação, permeando os campos da política e da legislação educacional. Ganhou efetiva expressão a partir da Constituição Federal de 1988, quando, em seu Artigo 206, a CF apresenta os princípios sobre os quais se edificará o ensino no país.

Nesse Artigo (206), o inciso VI atesta: "Gestão Democrática do ensino público, na forma da lei". A descentralização dos sistemas de ensino estende aos estados e municípios a normatização das condutas inerentes ao processo democrático em sua abrangência.

Da mesma forma, a LDB prevê como função dos sistemas de ensino a regulamentação da gestão democrática nos termos do artigo 3º, VIII: "Gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino" – e complementa no artigo 14: "Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com suas peculiaridades [...]". Acrescente-se o enunciado do artigo 15:

Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de Educação Básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (Lei 9394/96, Art. 15)

As eleições para escolha dos Diretores(as) das Escolas Públicas são fundamentais para o processo democrático e, por isso, devem primar pela renovação e rotatividade dos quadros dos dirigentes escolares, evitando que apenas algumas pessoas possam exercer o poder.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 23 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls 3 Visto

Por isso, solicitamos que se acrescente o limite de uma gestão de dois anos, prorrogável por mais dois e que se permita a rotatividade nos cargos e funções de Direção das escolas do Ensino Fundamental, de Pato Branco.

A elaboração do *"Plano de Gestão"* deve-se à necessidade de que o candidato tenha uma idéia clara do que poderá realizar no exercício da função, dando consistência à gestão democrática, visto que a elaboração de um Plano de Gestão envolve idéias e pessoas comprometidas com os resultados da Educação, no âmbito escolar.

Face ao exposto, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**

Gabinete do Prefeito, 29 de outubro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASS. JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 200/2013, que institui o Programa Municipal Fundo de Gestão.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 200/2013, que institui o Programa Municipal Fundo de Gestão.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2013.

Valmir Tasca
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5936 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 200/2013, que institui o Programa Municipal Fundo de Gestão.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 200/2013, que institui o Programa Municipal Fundo de Gestão.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2013.

Valmir Tasca
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco Fls 26 Visto

Vereadores derrubam veto do Executivo e garantem o Programa Municipal Fundo Gestão

ASSESSORIA
PATO BRANCO

Com nove votos favoráveis, os vereadores de Pato Branco derrubaram o veto integral do prefeito Augustinho Zucchi ao projeto de lei que institui o Programa Municipal Fundo de Gestão, de autoria dos vereadores Guilherme Silverio e Leunira Viganó Tesser.

No veto, o Executivo argumentou que o projeto resulta em obrigações, além de despesas com a implantação e manutenção do programa, interferindo diretamente na autonomia administrativa.

Além disso, o veto cita que não existe um prévio estudo de impacto financeiro e, sem previsão orçamentária, gera despesa, com previsão inclusive de abertura de crédito adicional, o que é de iniciativa exclusiva do Executivo, bem com foram criadas atribuições à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Proponentes

Leunira comentou, no final da votação do veto, que reconhece a responsabilidade dos vereadores, pois o projeto beneficia a educação. Segundo ela, o Legislativo atende uma demanda da rede municipal e que envolve a comunidade no gerenciamento do dinheiro público. "O Legislativo ganha, mas muito mais a nossa educação", ressaltou a vereadora.

"Rejeição ao veto demonstra harmonia com o Executivo, mas independência da Casa", afirmou o vereador Silverio, que disse que a ideia do legislador é oferecer uma proposta que desburocratize o processo de trabalho e a possibilidade de modernizar administração pública.

Sobre a justificativa de inconstitucionalidade da matéria, o vereador lembrou que "o projeto foi apresentado com base em parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Paraná". Ele lembrou que o projeto segue o modelo utilizado pelo governo do Estado e, desta forma, não existe qualquer vício de inconstitucionalidade.

ONCOVITA
Clínica Oncológica
ONCOVITA, SINÔNIMO DE QUALIDADE DE VIDA!
DR. ANDRÉ LUIZ BINI
CRM 15231

• Prevenção do câncer;
• Tratamentos de tumores benignos e malignos, tratamento de câncer de pele;
• Cirurgia oncológica geral;
• Procedimentos de punção por agulha;
• Biópsia guiada por ultra-som e tomografia;
• Quimioterapia e hormônioterapia.
46.3225.1211
Tocantins, 2333 - Centro
Pato Branco-PR